



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.590 - RS (2017/0211752-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MARILU SCALAMBRINI DA CUNHA
ADVOGADO : RICARDO RODA E OUTRO(S) - SC015690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA AFASTA OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ART. 514 DO CPP É RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Todos os pontos levantados pela defesa foram suficientemente analisados e enfrentados pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em violação ao art. 619 do CPP.

2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas (HC 305.849/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015).

3. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

4. Quanto à ofensa ao art. 514 do CPP, o procedimento especial somente é aplicável para crimes praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos art. 312 a 326 do Código Penal – CP.

5. No que tange ao pleito absolutório por ausência de provas, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria inevitável reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

6. Não havendo ilegalidade manifesta qualquer na fixação da pena-base e, em estando efetivamente fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório (REsp 1440165/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 29/5/2015).

7. Quanto à redução do aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a fração de aumento é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, "*aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações*" (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/2/2016). No caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena da agravante foi aumentada em 1/2 (metade) com base no número de infrações (45), revelando-se proporcional e adequado o incremento realizado na origem.

8. Tendo o Tribunal Regional sopesado elementos e considerado as particularidades fáticas dos autos na fixação dos dias-multa e da pena pecuniária, o acolhimento do pleito de revisão do valor estabelecido demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior (REsp 1580638/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.590 - RS (2017/0211752-0)

AGRAVANTE : MARILU SCALAMBRINI DA CUNHA
ADVOGADO : RICARDO RODA E OUTRO(S) - SC015690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 3166/3173, em que dei parcial provimento ao recurso especial apenas para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos.

A agravante sustenta a ocorrência de omissão e contradição do acórdão recorrido, a condenação com fundamento exclusivo em provas produzidas em fase de investigação, a necessidade da defesa prévia prevista no art. 514 do Código de Processo Penal – CPP, a ausência de prova para manutenção da condenação, a redução da pena-base, a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva e a redução da pena de multa.

Pleiteia, assim, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.590 - RS (2017/0211752-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

No que tange à alegada omissão e contradição, não há razões para alterar a decisão agravada, que ora mantenho, *in verbis*:

Quanto à alegada omissão e contradição, o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as teses formuladas de forma suficiente, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 2805/2807):

1.1. Nulidade por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Defende a ré Rosângela que não estava ciente acerca de sua condição de investigada, restando prejudicada sua defesa. Sem razão. Compulsando os autos percebe-se claramente que a ré teve a oportunidade de defender-se no procedimento administrativo disciplinar, provando que possuía ciência acerca das investigações e suas implicações. Some-se a esse fato que a defesa não demonstra o efetivo prejuízo que a ré teria suportado em sua defesa. Não há que se falar em nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo e efetiva ofensa aos princípios constitucionais.

(...)

Por isso, em sendo instruída esta Ação Penal por Inquérito Policial, no qual constam inclusive os processos administrativos contra as acusadas, onde todas as imputações foram objeto de investigação e, inclusive, defesa, entendo adequada a aplicação preceito inscrito na Sumula nº. 330 do STJ.

(...)

Inexiste ilicitude no caso em tela, pois a acusação do Ministério Público Federal não foi baseada unicamente nos elementos do PAD e na denúncia anônima. Houve investigações formais. Some-se a isso que a defesa defende que o PAD é ilícito, mas não houve declaração de nulidade do PAD pela própria administração ou judicialmente. Dessa forma, deve ser considerado lícito e válido o PAD aberto contra a ré. Dessa forma, não prosperam as alegações de existência de prova ilícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

1.4. Nulidade por violação ao artigo 155 do CPP. A ré Marilu, em sua defesa, sustenta que a condenação baseou-se unicamente em elementos do inquérito policial, em clara ofensa ao artigo 155 do CPP. O argumento não prevalece, pois se depreende da sentença que o juiz utilizou-se de elementos de prova judicializados e produzidos durante a instrução da ação penal para condenar as rés, como os depoimentos pessoais e depoimento das testemunhas.

(...)

2. Materialidade e autoria. Delito de falsidade ideológica. A materialidade do delito previsto no artigo 299 do CP está comprovada pelos registros de frequência de MARILU lançados no sistema SISREF no período de junho a setembro de 2010, por sua vez anexados no inquérito policial nº 5006307-53.2011.404.7205, ev. 5, doe. 1, p. 6-9.

Assim, todos os pontos levantados pela defesa foram suficientemente analisados e enfrentados pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em violação ao art. 619 do CPP.

Ademais, restou claro que o agravante pretendeu, na verdade, rediscutir matéria já decidida no julgamento da apelação.

Ainda sobre o ponto, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (HC 305.849/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015).

Não há que se falar em ofensa ao art. 155 do CPP, porquanto "a existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ainda, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7 STJ. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS DE INQUÉRITO POLICIAL E PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. LEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça considere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial (art. 155 do CPP), tal situação não se verifica no caso, já que as instâncias ordinárias se apoiaram, também, em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1569917/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018 - Grifo Nosso).

No caso dos autos, a condenação da agravante foi fundamentada em elementos de prova judicializados, além dos que foram produzidos na fase investigativa, conforme asseverou o Tribunal de origem (fl. 2806):

1.4. Nulidade por violação ao artigo 155 do CPP. A ré Marilu, em sua defesa, sustenta que a condenação baseou-se unicamente em elementos do inquérito policial, em clara ofensa ao artigo 155 do CPP. O argumento não prevalece, pois se depreende da sentença que o juiz utilizou-se de elementos de prova judicializados e produzidos durante a instrução da ação penal para condenar as rés, como os depoimentos pessoais e depoimento das testemunhas.

Quanto à ofensa ao art. 514 do Código de Processo Penal – CPP, conforme ressaltado na decisão agravada, o procedimento especial somente é aplicável para crimes praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos art. 312 a 326 do Código Penal – CP.

Embora a agravante tenha sido denunciada pela prática dos delitos dos arts. 299 e 325, § 1º, I, ambos do CP, as instâncias ordinárias concluíram pela absorção do crime previsto no art. 325, § 1º, I, pelo delito do art. 299 do CP, prevalecendo apenas o crime fim (falsidade ideológica).

No que tange ao pleito absolutório, por ausência de provas, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria inevitável reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DOCUMENTOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS CONFECCIONADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação proveniente de procedimento fiscal seja utilizada para embasar a condenação, porquanto durante a instrução penal ocorre o contraditório diferido. 2. Os documentos foram confeccionados por servidores públicos com presunção legal de autenticidade e veracidade e poderiam ser questionados em juízo por qualquer das partes. **3. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de ausência de provas para condenação demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1190401/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 7/11/2018 - Grifo Nosso).

No que tange à dosimetria, o Tribunal de origem assentou (fl. 2810/2811):

a) *pena-base. A valoração negativa da culpabilidade deve manter-se na espécie, visto que a ré é servidora pública. O servidor público possui o dever de guardar as normas de sua instituição, sendo esse dever mais evidenciado do que em relação ao particular. Mantenho a vetorial como negativa. Em relação às circunstâncias do crime, também devem ser valoradas como negativas. A utilização de um expediente que, por si só, já é crime autônomo confere circunstâncias mais danosas do que as que seriam normais ao crime, mantendo-se a vetorial como negativa.*

Assim, mantenho a pena-base em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão.

b) *continuidade delitiva. O aumento de pena decorrente do crime continuado deve ser mantido, pois obedece aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Constando nos registros que as similaridades de horários de entrada de ambas as rés repetiram-se por 45 dias, é razoável considerar o delito de falsidade repetido por 45 vezes, visto que a cada dia poderia a ré ter cessado a atividade delitiva ao deixar de usar a senha de sua chefia, mas não o fez, justificando o aumento. Dessa forma, com o aumento de pena de 1/2 decorrente do crime continuado, resta a pena definitiva fixada em 02(dois) anos e 03(três) meses de reclusão. Mantenho o regime inicial de cumprimento de pena sendo o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.*

c) *pena de multa e demais aspectos. A pena de multa deve guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade definitivamente fixada, resultando no montante de 119 dias-multa, mantido o valor unitário de 1/12 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Mantenho o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Mantenho a substituição da pena por duas restritivas de direito. Em relação à redução da pena pecuniária, não vislumbro motivos para reduzi-la, visto que a sentença fixou-a em patamar razoável e proporcional. A sentença levou em conta a situação financeira da ré ao tempo da sentença, que não sofreu alteração. Some-se a isso o fato de que a defesa apenas requer a redução da pena pecuniária, mas não traz nenhuma comprovação ou dado objetivo acerca de modificação da situação financeira da ré. Mantenho os valores*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinalados em sentença.

Quanto à redução da pena-base, *"não havendo ilegalidade manifesta qualquer na fixação da pena-base e, em estando efetivamente fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório"* (REsp 1440165/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 29/05/2015).

No caso dos autos, percebe-se que, para o aumento da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias e culpabilidade, foi utilizada fundamentação idônea, não se verificando a ocorrência de erro ou ilegalidade.

Quanto à redução do aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a fração de aumento é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, *"aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações"* (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/2/2016).

No caso, a pena da agravante foi aumentada em 1/2 (metade) com base no número de infrações (45), revelando-se proporcional e adequado o incremento realizado na origem.

Tendo o Tribunal Regional sopesado elementos e considerado as particularidades fáticas dos autos na fixação dos dias-multa e da pena pecuniária, o acolhimento do pleito de revisão do valor estabelecido demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior (REsp 1580638/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0211752-0

AgRg no
AREsp 1.150.590 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50063076320114047205 50113354120134047205 SC-50113354120134047205

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARILU SCALAMBRINI DA CUNHA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
	ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
	RICARDO RODA - SC015690
	PATRICK SCALVIM - SC019370
	JEFERSON LUIZ MOTTA - SC039561
	RODINEI OSNI GOEDERT - SC040384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ROSÂNGELA THIESEN GARCIA
ADVOGADO	: LEATRICE FEHLAUER - SC031870
CORRÉU	: ANA MARIA DA ROSA RUGITZKY
ADVOGADO	: RENATO MUNHOZ - SC017600

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARILU SCALAMBRINI DA CUNHA
ADVOGADO	: RICARDO RODA E OUTRO(S) - SC015690
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.